



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 325/2019/CCJR

Referente ao Veto Total nº 49/2019 - Projeto de Lei nº 29/2016, que  
“Dispõe acerca de normas para o sistema de entregas de garrações de  
água mineral em unidades de saúde no âmbito do Estado de Mato  
Grosso.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Félvio

### I – Relatório

O presente Veto Total foi lido em Plenário desta Casa de Leis no dia 14/03/2019, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia. Após, os autos foram remetidos a esta Comissão, que os recebeu em 21/03/2019, tudo conforme as fls. 02 e 05/v.

A ementa contida na autuação do referido Veto Total resume o seu objeto: “Veto total aposto ao projeto de lei nº 29/16, que dispõe acerca de normas para o sistema de entregas de garrações de água mineral em unidades de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Veto Total está alicerçado objetivamente nos fundamentos construídos pela douta Procuradoria-Geral do Estado; os fundamentos são:

*“(…), constata-se que o projeto de lei, de iniciativa da deputada Janaina Riva, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre consumo.*

*(…).*  
*No caso, o projeto de lei sob análise (...) cria deveres específicos para as empresas privadas de comercialização de água mineral, como utilização e uniformes específicos para os prestadores de serviços e higienização diversa da comum para os galões destinados às unidades de saúde, bem como impõe multas e sanções caso as normas sejam descumpridas.*

*Nesta perspectiva, entende-se que o projeto de lei em análise disserta sobre normas gerais, caracterizando notória usurpação da competência da União para legislar sobre a presente demanda, que requer o tratamento uniforme em todo o País, em afronta ao pacto federativo (art. 1º e 18 da CF/88).*

*(…).*



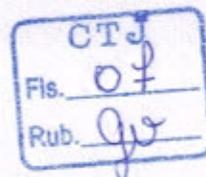
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Noutro giro, (...) fica caracteriza ingerência indevida em tema relacionado à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador (...).*

*(...).*

*(...), ao definir deveres aos órgãos de fiscalização estadual, impondo a estes a obrigação de aplicar a multa a que se refere o art. 2º do Projeto sob análise, bem como ao dispor uma série de regras que deverão ser seguidas pelas empresas de comércio de água mineral e que, certamente, necessitarão de fiscalização da Administração Pública para garantir seu cumprimento, o Projeto de Lei nº 206/2015 acaba por criar atribuições ao Poder Executivo estadual. (...).*

*(...)” (sic).*

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições a serem deliberadas pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por este ato, será analisada uma Proposição Parlamentar totalmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso – CE, que estatui: “*Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente (...)*”.

Os autos do Veto Total vieram à CCJR em obediência ao § 1º do artigo 302 do Regimento Interno, a fim de cumprir com a sua atribuição de emitir parecer sobre o pronunciamento do senhor Governador do Estado.

O Veto Total tem por objeto o Projeto de Lei nº 29/2016, cuja Proposição Parlamentar tem a seguinte ementa: “*Dispõe acerca de normas para o sistema de entregas de garrações de água mineral em unidades de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.*”

O Projeto de Lei vetado, resumidamente, estabelece critérios para a execução do serviço de entrega. O primeiro obriga à empresa prestadora de serviço a uniformizar seu funcionários de forma diferente do uniforme utilizado pelos servidores públicos em atuação na unidade de saúde onde os galões de água serão entregues; além disso, o funcionário da empresa não poderá entregar galões em outras repartições públicas e privadas. O segundo critério consubstancia-se na exigência de higienização adequada e personalização dos galões de água entregues às unidades de saúde.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em suma, o mote principal da Proposição é proteger a saúde com a vigilância sanitária sobre o produto "água mineral adquirido em galões".

No primeiro exame da Propositura, esta Comissão defendeu a sua validade, mas veio o Veto Total, garantindo à CCJR a possibilidade de avaliar o fundamento negatório da sanção, bem como e principalmente reavaliar a sua própria orientação. Nessa reanálise, a CCJR entende que o Veto Total deve ser mantido pelos fundamentos que sustenta e pelos que abaixo são enumerados.

Realmente, a Proposição vetada esbarra num obstáculo intransponível juridicamente: é o dever de obediência aos ditames da Constituição Federal – CF/88 e demais normas já existentes de índole infraconstitucional.

O Projeto de Lei vetado apresenta disposições que têm aparência de regras de edital de licitação; é o que se conclui quando a Proposição:

- *impõe o uso de uniformes aos funcionários das empresas que fornecem a água às unidades de saúde (artigo 1º, inciso I);*
- *impede esses mesmos funcionários de fazerem outras entregas do produto "água mineral em galão" a outros consumidores (artigo 1º, inciso I);*
- *impede que os galões recolhidos das unidades de saúde sejam destinados a outros consumidores (artigo 1º, inciso I);*
- *exige, em seu artigo 1º, inciso II, a higienização dos galões de água (há indefinição quanto a quem ficará com esta atribuição, porém a Proposição dá a entender que é do empresário quando fixa no artigo 2º multa de R\$500,00 reais ao empresário omissivo);*
- *exige que os galões de água mineral sejam identificados por cores, marca ou outro meio de personaliza-los para serem entregues à unidade de saúde (artigo 1º, inciso III).*

Não obstante isto, especificamente quanto à exigência de coloração diferenciada para o galão de água entregue nas unidades de saúde, tal distinção de cores pode acabar por direcionar o resultado da licitação para empresas que possuam tal tecnologia em prejuízo das demais que atendem a legislação federal em vigor. O risco de direcionamento quebra o Princípio Constitucional da Impessoalidade prevista no artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

Saliente-se, ainda, que o Projeto de Lei vetado, ao exigir que os funcionários das empresas de entrega de galões não atendam outros consumidores, poderá encarecer o produto "água mineral" tanto para o Estado quanto para o consumidor em geral, interferindo na cláusula econômico-financeira do contrato, que deve manter o seu equilíbrio, conforme prevê o artigo 57, § 1º, combinado com o artigo 58, inciso I, §§ 1º e 2º, e o artigo 65, § 6º, todos da Lei de Licitações.



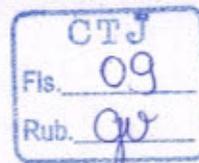
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em decorrência desta constatação e por impor procedimentos a serem observados pelo empresariado do comércio de água mineral em galão, tem-se que o Projeto de Lei vetado é inconstitucional por tecer regras de licitação, que é matéria de competência legislativa privativa da União, segundo dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – CF/88.

O Projeto de Lei vetado também é inconstitucional por ferir o disposto no artigo 22, inciso XXIII, da Carta Magna de 1988, que prevê ser competência legislativa privativa da União tratar da seguridade social, visto que a Proposição trata diretamente de regulamentar um de seus ramos: a vigilância sanitária.

Sabe-se que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme dispõe o artigo 194 da CF/88, competindo ao Poder Público legislar para regulamentar, fiscalizar, controlar e executar as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88), em especial a vigilância sanitária.

As ações e serviços de saúde estão englobados no que chamamos de “Sistema Único de Saúde – SUS”, previsto no artigo 200 da Carta Federal/88, em cujo dispositivo há a seguinte previsão:

*“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*(...);*

*II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” – grifamos.*

Especificamente no tocante à matéria do Projeto de Lei vetado, o endereço eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br>) informa que a água mineral não está mais submetida a registro desta, porém o seu envasamento deve seguir as regras das resoluções que tratam de embalagens, sendo que:

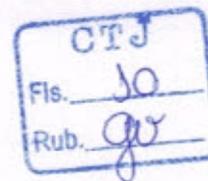
*“Para a industrialização da água mineral, a empresa fabricante deve obedecer aos requisitos estabelecidos pela Resolução-RDC nº 173, de 15/09/2006, que dispõe sobre Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e Água Natural.”*

Do texto, nota-se que existem regras especiais para a comercialização de água mineral.

A ANVISA informa em seu endereço eletrônico igualmente que “Os critérios gerais e a classificação dos materiais para embalagem estão estabelecidos pela Resolução-RDC nº. 91, de 11/5/2001. Além disso, a Anvisa exige o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) 274/05, que fixa a identidade e as características mínimas de qualidade, e na RDC 275/05, que trata do Regulamento Técnico de características microbiológicas para água mineral e água natural”, sendo que “As empresas devem cumprir os requisitos estabelecidos em regulamentos técnicos



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



específicos, que visam à proteção da saúde da população. Estas normas enfocam a avaliação de risco e estabelecem padrões sanitários de qualidade, e também é preciso observar os critérios de rotulagem definidos na RDC 360, que define o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados”.

É possível notar a existência de grande quantidade de normativas acerca da água mineral.

Repete-se por ser importante: a ANVISA não registra a água mineral, mas regulamenta suas embalagens; neste ponto a norma aplicada é a contida na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, cujo diploma federal define as seguinte competência à União, inclusive o de normatizar, produzir regras acerca da vigilância sanitária:

*“Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:*

*I - definir a política nacional de vigilância sanitária;*

*II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*

*III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;*

*(...);*

*V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;*

*(...);*

*VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e*

*VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 1º A competência da União será exercida:*

*I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*

*II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e*

*III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.*

*(...).” – (sic) grifamos.*

A Lei Federal nº 9.782/1999 citada, quando criou a ANVISA, definiu sua finalidade institucional da seguinte forma:

*“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.” – grifamos.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para exercer o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços, a Lei Federal nº 9.782/1999 confere à ANVISA a seguinte competência:

*“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*(...);*

*III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;*

*(...);*

*XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde”*

O inciso XXII do artigo 7º acima transcrito faz referência ao artigo 8º da mesma Lei, de importante valor para a conclusão deste parecer, pois revela o quão grande é o alcance das atribuições da ANVISA, que chega ao ponto de normatizar os eventos indicados no Projeto de Lei vetado; vejamos o teor deste artigo 8º na parte que interessa a este parecer:

*“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...);*

*II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários” – grifamos.*

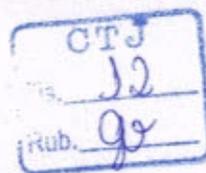
A água envasada é aquela que sofreu a “operação que compreende o enchimento e a vedação com tampa da embalagem com água mineral natural ou com água natural”, segundo dispõe item 2.10 do Anexo I da já citada Resolução – RDC nº 173/2006 – ANVISA, devendo a operação que compreende as etapas de limpeza e desinfecção dos garrafões (galões) retornáveis, denominada higienização, ocorrer na forma que a mesma dispõe.

Qualquer alteração, acréscimo ou supressão de etapa da higienização deve vir especificada em normativa da própria ANVISA, que tem caráter técnico e específico. O Projeto de Lei vetado, porém, quer que ocorra uma higienização diferenciada dos galões de água mineral que servirão às unidades de saúde (artigo 1º, inciso II), contudo não indica qualquer diretriz quanto ao que consiste esta higienização diferenciada a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nem mesmo demonstra na justificativa que as normativas dos órgãos de controle são insuficientes.

Poderíamos parar por aqui, porém é preciso ir um pouco mais ao âmago da questão e reconhecer que os termos da Proposição estão jungidos também aos ditames do Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945, que institui o “Código das Águas”, que dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*"Art. 20. Às empresas que exploram água potável de mesa ou engarrafam águas minerais, serão aplicadas as exigências das alíneas IV, VI e VII do artigo precedente" (sic).*

Do texto transcrito, o que nos interessa é o mencionado inciso VII; sua redação é a seguinte:

*"Art. 19. A instalação ou funcionamento de uma estância hidromineral, por parte de um titular de lavra de fonte, exige a satisfação dos seguintes requisitos mínimos, a critério do órgão competente do D.N.P.M.*

*(...);*

*VII. No caso de a água ser entregue engarrafada ao consumo, além dos requisitos especiais determinados para cada caso pelo órgão competente do D.N.P.M., será, no mínimo exigida, na instalação de engarrafamento, a existência de uma máquina engarrafadora automática ou semi-automática e de uma máquina ou dispositivo destinado à lavagem do vasilhame durante o tempo necessário, com uma solução de soda cáustica a 10° Baumé aquecida a 60° C ou um outro processo ou dispositivo aprovado pelo D.N.P.M., que assegure esterilização do vasilhame."*

Parêntesis: a Agência Nacional de Mineração - ANM substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM por força da Lei Federal 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

A transcrição revela que, ao lado da ANVISA, há mais uma Agência cuidando da água desde sua extração: a ANM.

O campo que o Projeto de Lei vetado adentrou já está, portanto, amplamente regulamentado e o risco de projetar regras que destoem do sistema existente passa a ser grande, principalmente quando a nova norma vem por iniciativa Parlamentar, isto porque grande parte das ações de saúde, ligadas à vigilância sanitária, não estão previstas nas leis, mas em regulamentos, portarias ou resoluções.

Normas infralegais podem, por si, tratar do assunto de forma mais adequada e minudente, posto serem elaborados por técnicos diretamente ligados à saúde pública, conhecedores do que é necessário para minorar os riscos de contaminação da água.

Acrescente-se a isto que os regulamentos, as portarias e resoluções são passíveis de rápida alteração e revogação quando por alguma razão não funcionem adequadamente ou por alguma razão comprometa o sistema. A lei não possui esta agilidade, podendo se tornar arriscado trazer ao mundo das leis uma que tenha o poder de influenciar no comércio da água mineral em galões junto às unidades de saúde, podendo criar embaraços à fiscalização.

Assim, para que as regras do Projeto de Lei vetado pudessem entrar em vigor, necessário seria que as mesmas viessem a existir por iniciativa do Poder Executivo, pois pertence a este a

7



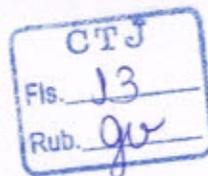
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



metodologia adequada para salvaguardar o uso da água mineral em galão pelos usuários e trabalhadores nas unidades de saúde, sejam estes servidores públicos ou privados.

Isto se confirma na Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999 – D.O. 10.02.99, que “Dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, a qual é reconhecido como o nosso Código Sanitário Estadual; de seu teor, extrai-se algumas regras importantes orientadoras do que acima foi dito quanto a existência de diversas normas de regulamentação da vigilância sanitária, envolvendo a água mineral vendida em galões; vejamos:

“Art. 2º Cabe à direção estadual do Sistema Único de Saúde-SUS, respeitadas as competências municipais estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, coordenar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde de que trata esta lei e elaborar as normas técnicas que as regulem.

(...).

Art. 12 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

Art. 13 Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no Art. 30;

(...).

Art. 15 Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o Art. 12 e os estabelecimentos de interesse da saúde a que se referem os incisos I a V do Art. 13 somente poderão funcionar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com normas técnicas em vigor.

(...).

Art. 28 Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão:

I - manter os produtos expostos à venda e entregá-los ao consumo dentro dos padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;

(...)

III - estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e a prestar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas a legislação vigente;

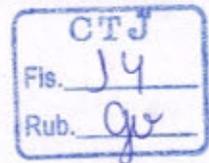
(...)

VI - manter pessoal qualificado para o manuseio, o armazenamento, o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço.

Art. 29 São sujeitos ao controle sanitário as substâncias e os produtos de interesse da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Entende-se por substâncias ou produto de interesse da saúde o bem cujo uso, consumo ou aplicação possa provocar dano à saúde.

§ 2º As ações de Vigilância Sanitária abrangerão todas as etapas e processos, da produção à utilização, das substâncias e dos produtos de interesse da saúde.

(...).

**Art. 30** São de interesse da saúde as seguintes substâncias e produtos, dentre outros:

(...);

IV - alimentos, águas e bebidas;

(...).

**Art. 89** A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

(...)

§ 2º A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou órgão congênere estadual ou municipal credenciados.

(...)

**Art. 91** Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, transporte, venda ou exposição de produto destinado a consumo.

(...)

**Art. 100** As taxas cobradas pela Vigilância Sanitária são devidas para atender despesas do Serviço Estadual de Vigilância Sanitária.

**Art. 101** O contribuinte de taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolva atividades que sejam objeto da ação de Vigilância Sanitária."

Temos, ainda, a Lei Estadual nº 9.431, de 04 de agosto de 2010 - D.O. 04.08.10, que "Estabelece normas e Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Físicas e Jurídicas e de Veículos que Efetuam a Exploração e Transporte de Água Potável no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", estatuinto que:

**Art. 7º** Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água oriunda de mananciais superficiais ou subterrâneos devem, obrigatoriamente,

(...)

§ 2º Afixar e enviar para a Secretaria de Estado de Saúde - SES, o laudo anual que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água elaborada por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e em conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde. - grifamos.



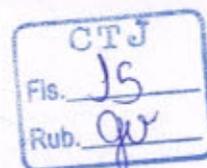
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se também que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu questão que envolve a água mineral, demonstrando que a legislação federal não pode ser suplantada por lei de índole regional ou local, por mais rigorosa que seja e por mais que ela atenda, aparentemente, aos interesses dos regionais ou locais; vejamos sua ementa:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLUÓR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 477508 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00141).*

Da ementa transcrita, constata-se a referência ao Recurso Extraordinário (RE) nº 596.489, de onde pode ser extraído do voto do seu relator, Ministro EROS GRAU, o seguinte trecho que cita parecer do Subprocurador-Geral da República Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, cujo trecho é pertinente ao caso em exame com as adequações necessárias ao uso de galão de água mineral:

*“A competência privativa da União para legislar sobre águas (CF, 22, IV) possui relação direta com o disposto no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

*Nesse passo, é dado apenas à União legislar sobre: o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos, entre outros instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 5º, Lei nº 9.433/97).*

*Não resulta do diploma municipal em análise a intenção de legislar sobre águas, mas de impor condições à exploração de água mineral ou potável de mesa, cuja definição e controle da potabilidade são de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anvisa/MS).*

*(...).*

*Assim, a Lei Municipal nº 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.*

*Nesse caso, como leciona José Afonso da Silva, ‘o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predomínio de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

(...), para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União.

(...).

Desse modo, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” –  
grifamos.

Não estamos negando a importância do Projeto de Lei vetado, porém inexistem nestes autos qualquer estudo a demonstrar que as regras projetadas não destoam das regras de caráter nacional e estadual já existentes.

Assim, por adentrar em seara onde há inúmeras regras de controle, a Propositura se arrisca em violar norma de caráter nacional, mesmo que esta norma tenha natureza infralegal (decreto, resolução, portaria).

Por tudo isto resta claro que não compete ao Legislativo Estadual a iniciativa de lei sobre águas envasadas e suas embalagens, nem sobre como as empresas devem uniformizar os seus funcionários, nem mesmo sobre como deve ser a higienização dos galões de água mineral a serem entregues nas unidades de saúde. A competência é do Poder Executivo por recomendação dos diversos elos que compõem a estrutura do sistema de saúde pública, pois as ações presentes e futuras de vigilância sanitária são amplamente articuladas pelo Governo Federal em conjunto com os Governos Estaduais e Municipais.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 49/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2019.

11



**IV – Ficha de Votação**

Veto Total nº 49/2019 – Projeto de Lei nº 29/2016 – Parecer nº 325/2019  
 Reunião da Comissão em 23 / 04 / 2019  
 Presidente: Deputado *Dilmar Del Bosco*  
 Relator: Deputado *Silvino F. de S.*

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 49/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>